



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13116.001386/2002-91      |
| <b>Recurso n°</b>  | 134.806 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | ITR                       |
| <b>Acórdão n°</b>  | 303-34.327                |
| <b>Sessão de</b>   | 23 de maio de 2007        |
| <b>Recorrente</b>  | ALBERTO MOREIRA ROSA NETO |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/BRASÍLIA/DF           |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1998

ITR / 1998. ÁREAS ISENTAS. DECLARAÇÃO

Para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da lei n.º 9.393/96.

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Devem ser acatadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), declaradas e comprovadamente Registradas à margem da matrícula do imóvel no respectivo cartório de registro de imóveis desde 1996, inclusive por constar o respectivo Memorial Descritivo que as identificam plenamente, fazendo comprovação hábil da existência dessas áreas na época do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA

Deve ser mantido o valor imputado pela Fiscalização. Em virtude da não apresentação de laudo técnico ou outro documento equivalente de prova, deverá ser calculando o novo VTN Tributável.

CONTRIBUINTE DO ITR

É contribuinte do ITR aquele que detém o pleno uso e gozo do imóvel, inclusive a sua posse na data de incidência do fato gerador do tributo, conforme ficou amplamente caracterizado. Afastada a imputação de

responsabilidade ao IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, neste exercício de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Zenaldo Loibman, vencidos também os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Marciel Eder Costa. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar as áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 10/09/2002, o Auto de Infração / anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 892.268,06, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.998, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2002, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Barra” (NIRF 5.584.850-8), localizado no Km 47 do município de São João D’Aliança – GO.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR / 1998 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com intimação de fls. 13, recepcionada em 11/03/2002 (“AR” de fls. 14), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Registro Imobiliário e 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotado no CREA, discriminando e descrevendo as áreas de preservação permanente, separadamente, de acordo com cada inciso do Código Florestal Brasileiro.

Em atendimento, foi apresentado o requerimento de fls. 15/16. Em síntese, carrega aos autos, além dos documentos de fls. 19 e 20, a Certidão de inteiro teor junto ao Cartório do 1º Ofício, Distrito Judiciário de São João D’Aliança, comarca de Alto Paraíso – GO, datada de 03/01/2002 (às fls. 17/18), constando a averbação, em 23/04/1996, de uma área de 6.500,0 hectares de reserva legal e uma área de 1.580,0 hectares de reserva permanente; defendendo que a soma dessas áreas, correspondente a aproximadamente 80% da área total do imóvel, não seria passível de tributação (conforme legislação fundiária) e não teria valor venal, no caso de uma avaliação do imóvel.

Também justifica a não apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” para comprovar o valor fundiário do imóvel, argumentando que em razão de o valor declarado, de R\$ 54.000,00, o profissional contatado para realização do trabalho teria lhe informado que seria prescindível seus serviços, pois um imóvel naquela região e com aproximadamente 80% de reserva legal e permanente dificilmente alcançaria esse valor que fora declarado.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com 1.580,0ha e 6.500,0ha, além de rejeitar o VTN Declarado de R\$ 430.000,00, arbitrando o valor de R\$ 1.820.040,00, com base no VTN médio, por hectares, apontado no sistema de Preços de Terra – SIPT.

Dessa forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como, a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% ara 20,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.



Cientificado do lançamento, em 09/10/2002 (documento “AR” de fls. 22), o contribuinte interessado protocolizou, em 23/10/2002, a impugnação de fls. 24/25. Apoiado na mesma “Certidão”, novamente carregada aos autos, doc./cópia de fls. 26/27, alega que a mesma justifica a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, do ITR/1998, e faz referência à correspondência apresentada por ocasião da intimação que deu início ao procedimento fiscal, de fls. 15/16, e à impugnação apresentada para questionar o Auto de Infração referente ao ITR/1997, que ainda não teria sido objeto de julgamento.

Posteriormente, em 08/11/2002, foi lavrado pelo mesmo auditor fiscal novo auto de infração, de fls. 33/40, em substituição ao auto de infração originariamente lavrado, de fls. 01/08, para alteração/complementação da “Descrição dos Fatos” (às fls. 38), com alteração do crédito tributário apenas em relação aos juros de mora/Taxa Selic, de R\$ 256.024,43, para R\$ 262.023,30, devido a sua atualização até 31/10/2002.

Cientificado do novo auto de infração, em 18/11/2002, conforme “AR” de fls. 41, o contribuinte não interpôs nova impugnação, se contentando com a impugnação anteriormente apresentada, de fls. 24/25.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma da DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA Nº 057, de 10/12/2003, de fls. 44/46, fazendo retornar o processo à DRF de origem, para esclarecer as dúvidas suscitadas em relação à autenticidade dos documentos de prova apresentados pelo requerente para comprovação das referidas áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devolvendo-se ao requerente o prazo de impugnação, facultando-o a apresentar quaisquer outros documentos de prova que julgar importante para melhor instruir a sua defesa.

Após ter sido intimado, às fls. 50 e “AR” de fls. 54, a apresentar via original do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta deferido pelo IBAMA, relativo à averbação realizada em 13/09/1996, conforme art. 16, § 20 da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 55, informando que esse documento foi apresentado dentro das formalidades legais, sendo o mesmo aceito pela própria Receita Federal, para cancelamento do crédito tributário lançado através do processo na 13116.000897/2001-13; informando, ainda, o fato de não ter sido localizado o referido documento e fazendo referência aos documentos apensados ao citado processo.

Em resposta à consulta da DRF, em Anápolis – GO, realizada através do Ofício nº 030/2005/GAB/DRF/ANA, de fls. 57, já que a assinatura da pessoa identificada como servidora do escritório do IBAMA em Formosa não correspondia ao carimbo apostado no referido “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, utilizado para averbação das áreas de preservação permanente/utilização limitada, o Gerente Executivo do IBAMA em Goiás, através do Ofício na 360/2005, doc. de fls. 60, informou que em contato telefônico com o Servidor aposentado PEDRO FABRÍCIO DE SOUZA NETO, o mesmo informou que não conheceu servidora do IBAMA no Escritório de Formosa com o nome de Cleusa, acrescentando que o referido escritório local foi desativado há alguns anos e que não conseguiu identificar qualquer servidora com o referido nome.

Face o exposto, foi produzido o Relatório Fiscal de fls. 61, concluindo pela falta de comprovação dos dados constantes do referido “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, doc./cópia de fls. 19-58, não podendo surtir qualquer efeito legal a averbação



desse termo à margem da matrícula do imóvel, para efeito de comprovação das áreas de preservação permanente/utilização limitada em análise.

Cientificado o interessado desse Relatório Fiscal (às fls. 62, 63, 64 e 65), o mesmo não se manifestou, sendo providenciado o retomo do presente processo a DRJ/BSA para prosseguimento, através do despacho de fls. 66.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão n.º 15.054 de 23/09/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, com omissão apenas de algumas transcrições de textos legais:

*“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 (P AF). Assim, dela toma-se conhecimento.*

*Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal*

*Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a fiscalização glosou as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com 1.580,0ha e 6.500,0ha, a primeira por falta de apresentação de “Laudo Técnico” emitido por profissional habilitado (Eng.º Agrônomo/Florestal/Agrimensor), com ART devidamente anotada no CREA, atestando a existência de tais áreas no imóvel, devidamente descritas e classificadas conforme definição do Código Florestal (art. 2º da Lei 4.771/1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1989), e a segunda, por não ter sido comprovado a sua averbação à margem da matrícula imobiliária do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior a 1º/01/1.998, conforme relatado pelo autuante, às fls. 38, na parte atinente à descrição dos fatos.*

*Quanto a obrigação de averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, a mesma está prevista, originariamente, na Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência.*

*Além disso, tal exigência foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/n.º 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997.*

*Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.*

*A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à*



*margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.*

*Ou seja, em admitindo-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo ou apenas quando solicitado pela fiscalização, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.*

*Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.*

*Inclusive, esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, (transcrito).*

*Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 1998, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 1998, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.*

*Para comprovar as áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de preservação permanente, dispensada de averbação à margem da matrícula do imóvel, o contribuinte apresentou a Certidão de inteiro teor junto ao Cartório do 1º Ofício, Distrito Judiciário de São João D'Aliação, Comarca de Alto Paraíso – GO, datada de 03/01/2002 (às fls. 17/18), constando a averbação, em 23/04/1996, de uma área de 6.500,0 hectares de reserva legal e uma área de 1.580,0 hectares de reserva permanente.*

*Ocorre que, de acordo com o “Relatório Fiscal”, de fls. 61, produzido pelo Auditor Fiscal Eduardo Luiz Santos, Matrícula 4039-8, lotado na DRF, em Anápolis, cumprindo o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência Nº 01.2.02.00-2004-00176-1, doe. de fls. 48/49, essa Certidão não tem qualquer valor legal, para fins de comprovação de tais áreas, pois não foram confirmados os dados constantes do respectivo “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, doc. de fls. 19-58, que cabe ser considerado inidôneo, para aquela finalidade – averbação à margem da matrícula do imóvel.*

*Quanto ao julgamento do processo nº 13116.000897/2001-13, referente ao ITR/1997 apurado pela fiscalização em relação a esse mesmo imóvel rural, cabe dizer que não foi apreciado o mérito daquela impugnação, decidindo-se pela NULIDADE do lançamento, por vício formal, devido a falha na descrição dos fatos das matérias tributadas, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 08498, de 10/12/2003. Ademais,*



*aquele julgamento cingiu-se à lide instaurada naquele processo, tratando-se de situações fáticas distintas, cujos resultados não podem ser aproveitados neste processo.*

*Desta forma, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, respectivamente, com 1.580,0ha e 6.500,0ha.*

#### *Do Valor da Terra Nua - VTN*

*Já em relação a essa matéria, verifica-se que a fiscalização rejeitou o VTN declarado para efeito de apuração do ITR/1.998, por entender que o mesmo estava subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.820.040,00, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT – Sistema de Preços de Terra, de R\$ 174,00/ha, para terras com aptidão agrícola definida como “OUTRAS”, para o município onde se localiza o imóvel. Esse valor foi fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.*

*No presente caso é preciso admitir que VTN Declarado, de R\$ 430.000,00, que corresponde a um VTN/ha de apenas R\$ 41,11/ha, realmente está subavaliado, quando comparado com o referido VTN médio/ha, apontado no SIPT, pois o valor declarado, por hectare, representa apenas 23,6% do valor utilizado como referência.*

*Pois bem. Desta forma procede o entendimento da fiscalização de que houve sub avaliação da VTN Declarado para efeito de apuração da base de cálculo do ITR/1998, justificando a exigência de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 1.998, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN abaixo daquele arbitrado pela fiscalização.*

*Entretanto, o impugnante procura apenas justificar o VTN declarado, sem apresentar o referido “Laudo Técnico de Avaliação” ou qualquer outro documento de prova, de igual teor, que pudesse servir para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização.*

*Desta forma, cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar, do exercício de 1998, lançado através do presente auto de infração.*

*Pelo exposto, e considerando tudo o mais que do presente consta, voto para que seja julgado procedente o lançamento relativo ao exercício de 1.998, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 33/40.*

*Sala de Sessões – 1ª Turma, em 23 de setembro de 2005. Vanderlei Araújo de Oliveira – Relator”*

Devidamente cientificado, o recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário, com a guarda do prazo legal, alegando destarte, que nesse mesmo ano de 1998 foi



assinada sentença pela MM. Juíza da comarca, para cancelamento da matrícula do imóvel de seu nome para a IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, portanto, concluía que desde esse ano de 1998 não mais era o proprietário do imóvel, requerendo então, a mudança do pólo passivo do débito para o Estado de Goiás.

Quanto ao mérito, atacou a decisão tida como uma violência e injustiça, já que a averbação das áreas de reserva legal e preservação permanente foram efetivadas no Cartório de Registro de Imóveis dentro das formalidades legais, tudo como consta do Memorial Descritivo, cujos documentos em sua totalidade foram firmadas e autenticadas pelas autoridades públicas, assim, possuem fé pública, e que não podem, de maneira alguma, serem desconsideradas através de meras suposições.

Principalmente, em se basear uma decisão de tamanha envergadura, por tida mera informação telefônica, que teria sido prestada por um pretenso funcionário aposentado que trabalhara no escritório daquele órgão há muitos anos, de nome Pedro Fabrício de Souza Neto, que afirmara não lembrar de uma funcionária de nome “Cleusa”, para com isso, desclassificar toda uma documentação legal, assim, essa pretensa informação é taxada pelo recorrente como “desinformação”.

Ao final, requereu, que fossem consideradas as áreas de reserva legal e permanente o que acarretaria a isenção do ITR, e a conseqüente revisão do crédito tributário, como também, que seja intimado o Estado de Goiás para atuar como litisconsórcio passivo, por deter o domínio direto da propriedade desde 1998.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília – DF, Intimação n.º 270/2005 às fls. 79/80, via AR recebido dia 08 de dezembro de 2005 (fls. 81), postou no SEDEX AR da ECT na EQS 208/408 em data de 09 de janeiro de 2006 (segunda-feira), conforme doc. às fls. 89, as razões de seu recurso voluntário, recebendo na repartição competente o protocolo da SACAT em Anápolis – GO, na data de 10.01.2006, fls. 84 a 88, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 100 a 103), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, se prende, em preliminar, a arguição do autuado, já nesta atual fase do processo, de que não seria parte do mesmo, em virtude de sentença judicial exarada nos autos do processo judicial n.º 30/98, em que julgou o domínio do imóvel em referência como pertencente ao IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, ao mesmo tempo, que mandava cancelar a matrícula em nome do recorrente, conforme documento de fls. 88/89.

Acontece, que referida ação, somente surtirá seus efeitos legais em definitivo, principalmente no caso do Contribuinte responsável pelo ITR, no exercício de 2000, data em que o “Mandado de Intimação” foi expedido pela justiça e encaminhado para as devidas providências junto ao Cartório competente, em 20 de março de 2002, conforme AV. 03/M.1.675, folhas 88 verso.

Desta maneira, por força da legislação aplicável em vigor, principalmente a Lei 9.393/1996, que define claramente como sendo contribuinte do ITR, aquela pessoa física ou jurídica que detenha o uso e gozo do imóvel, inclusive a sua posse na data de incidência do fato gerador do tributo. E, conforme ficou amplamente comprovado, era o recorrente quem estava no uso e gozo da propriedade. Portanto, é de se afastar qualquer imputação de responsabilidade, neste exercício de 1998, ao IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás.

No mérito, não poderá prevalecer a glosa das áreas isentas da propriedade, simplesmente pelo fato de que o “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas” que teria sido firmado entre o ora recorrente e o IBAMA em data de 23 de julho de 1996, cuja via oficial do recorrente se encontra devidamente arquivada no competente Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de São João da Aliança, Comarca de Alto Paraíso – Goiás, objeto dos documentos cujas cópias repousam às fls. 19 / 20, não teriam conseguido confirmação dos mesmos.

Entretanto, quanto a este mister, salvo melhor juízo, não conhecemos nenhuma legislação em vigor na época ou atualmente, que condicionasse a validade das averbações efetivadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, à margem da matrícula dos imóveis rurais localizados em qualquer localidade do território nacional, para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), mediante apresentação de “Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal”, firmado com o IBAMA. Referidas

áreas, no caso ora em análise, de preservação permanente e reserva legal, foram devidamente comprovadas, não somente pela DITR apresentada, e em inúmeras outras oportunidades em declarações expressas pelo próprio contribuinte ora recorrente, e principalmente, por meio da averbação a margem da matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, inclusive com o competente "Memorial Descritivo", onde se comprova que desde o ano de 1996 (23 de abril de 1996), referidas áreas ficaram gravadas e identificadas claramente e plenamente, fazendo comprovação hábil da existência de 6.500,0 ha de área oficializada como de reserva legal, e 1.580,0 ha da área da propriedade foi oficializada como de preservação permanente, tudo de conformidade com os documentos oficializados que fazem parte integrante e inseparável do processo às fls. 17 a 20, e 26 / 27.

Corroboram essas medidas adotadas, a legislação que rege a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra



respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

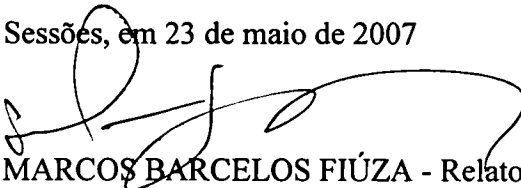
Bem como, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Por fim, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador, deverão as mesmas ser aceitas.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, não trouxe a recorrente qualquer documento que pudesse ilidir o valor atribuído pela ação fiscal, desta maneira, deverá ser mantido o valor conforme apresentado no Auto de Infração. Conseqüentemente, é de ser calculando o novo valor da Terra Nua Tributável.

VOTO então, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator